



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 21/95

Instruções para consulta plebiscitária através de voto no sistema convencional, no distrito de Lagoa Santa.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, da Lei Complementar nº 04, de 17 de julho de 1990, que deu nova redação à Lei Complementar nº 02, de 16 de janeiro de 1990, ambas do Estado de Goiás, tendo em vista Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que determinou a realização de plebiscito no distrito de LAGOA SANTA, pertencente a ITAJÁ, e conforme decisão da Corte em sessão de 14.12.95 no processo nº. 684/95,

RESOLVE baixar as seguintes instruções, fixando a data e a forma da consulta plebiscitária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica marcada para **20 de dezembro** próximo, no distrito de **LAGOA SANTA**, consulta plebiscitária, a qual deverá ser amplamente divulgada.

Parágrafo único - O Tribunal Regional Eleitoral utilizará na consulta de que trata o **caput** deste artigo o sistema tradicional de votação.

Art. 2º - Somente poderão votar na área a ser emancipada, os eleitores regularmente inscritos nos respectivos municípios, até 100 dias antes do pleito.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um membro do Tribunal Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

TÍTULO II DA LISTA DE VOTAÇÕES

Art. 3º - Até 05 (cinco) dias antes do pleito, o Juiz Eleitoral da respectiva Zona mandará afixar, em lugar de fácil acesso, a relação dos votantes, seção por seção, podendo os interessados, até 72 (setenta e duas) horas antes da consulta requerer a inclusão ou exclusão de eleitores, o que será decidido pelo respectivo Juiz Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 4º - A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, constituída por um Presidente, um mesário e um Secretário nomeados pelo Juiz Eleitoral até 05 (cinco) dias antes do pleito.

Parágrafo Único - O Juiz Eleitoral publicará a relação de locais de votação e respectivas seções.

Art. 5º - A composição das mesas será publicada na imprensa local, onde houver, e afixada na sede do Cartório da respectiva Zona Eleitoral.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS MESÁRIOS E DO SECRETÁRIO

Art. 6º - Compete ao presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o substituir, decidir todas as dificuldades que ocorrerem, manter a ordem, identificar e liberar o equipamento do voto e comunicar ao Juiz Eleitoral, imediatamente, as ocorrências cujas soluções deste depender.

Art. 7º - Compete ao primeiro mesário substituir o presidente, na sua falta ou impedimento ocasional, e cumprir as atribuições desta Resolução, devendo a ata ser lavrada pelo secretário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

TÍTULO V

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art 8º - Até 48 (quarenta e oito) horas antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral entregará aos presidentes de mesa o material necessário à realização da votação.

TÍTULO VI

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 9º - Até 05 (cinco) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral comunicará aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a utilização de suas dependências para funcionamento das mesas receptoras de voto.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE A MESA RECEPTORA

Art. 10º - Os partidos políticos poderão designar 2 (dois) fiscais por seção, até 3 (três) dias antes do pleito, para acompanhar a votação, assinar as atas e exercer as prerrogativas inerentes à função. Os fiscais deverão ser eleitores da Zona Eleitoral.

Parágrafo único - A escolha de fiscais, os quais funcionarão um de cada vez, não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da mesa receptora de votos.

Art. 11º - Compete ao Ministério Público o exercício das funções previstas na legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

TÍTULO VIII

DO VOTO SECRETO

Art. 12º - O sigilo do voto é assegurado mediante o isolamento do eleitor em cabina indevassável.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS

Art. 13º - Aos presidentes de mesas receptoras e aos Juizes Eleitorais cabe a polícia dos trabalhos da votação.

Art. 14º - Somente poderão permanecer no recinto da seção os seus membros, o Juiz Eleitoral, o representante do Ministério Público Eleitoral, um fiscal de cada partido e o eleitor, este, durante o tempo necessário para votar.

§ 1º - O presidente de mesa fará retirar do local ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas, ou praticar qualquer ato atentatório à liberdade do eleitor.

§ 2º - Salvo o Juiz Eleitoral, nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob nenhum pretexto, em seu funcionamento.

TÍTULO X

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 15º - No dia do plebiscito, o presidente da mesa receptora e o mesário comparecerão ao local designado para o funcionamento da seção, às 7.00 (sete) horas, procedendo a prévia verificação do local e do material necessário à votação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

Art. 16º - Às 8.00 (oito) horas, supridas as eventuais deficiências, o presidente declarará iniciados os trabalhos, procedendo-se à votação, que começará pelos eleitores presentes.

TÍTULO XI

DO ATO DE VOTAR

Art. 17º - Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor será admitido a votar mediante a apresentação do título de eleitor ou documento de identidade, que poderá ser examinado pelos fiscais;

II - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente verificará se seu nome consta no cadastro da seção. Caso positivo, encaminhá-lo-á à cabina indevassável, liberando, então, o seu voto;

III - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer por mais tempo que o necessário, o eleitor sufragará o seu voto;

IV - ao sair da cabina, o eleitor receberá seu título;

V - os eleitores somente serão admitidos a votar nas seções eleitorais em que estiverem inscritos, com nome constando do respectivo cadastro de votação.

TÍTULO XII

DA JUNTA ELEITORAL

Art. 18º - A Junta Eleitoral será composta pelo Juiz titular da Zona, que a presidirá, e por 2 (duas) pessoas de notória idoneidade, por ele nomeadas até 05 (cinco) dias antes do plebiscito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

Art. 19º - Os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral e a Comissão de Emancipação, quando for o caso, poderão impugnar as indicações, em petição fundamentada, em 2 (dois) dias, a contar da nomeação.

Parágrafo único - Das decisões das impugnações, que serão proferidas pelo Juiz Eleitoral em 24 (vinte e quatro) horas, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o qual correrá independentemente de publicação.

Art. 20º - Compete à Junta Eleitoral resolver, de plano, as impugnações de eleitores verificadas durante a votação. Julgada procedente a impugnação, estará o eleitor inabilitado para o ato de votar.

Parágrafo único - A Junta Eleitoral, que funcionará em local previamente anunciado, ficará em plantão durante todo o trabalho de votação e até o final da apuração com a proclamação do resultado.

TÍTULO XIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 21º - Às 17:00 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes; em seguida, os convidará a entregar à mesa os seus títulos ou documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar. A votação prosseguirá pela ordem numérica das senhas até o último eleitor presente.

Parágrafo único - Encerrada a votação, serão emitidos os relatórios e lavrada a ata.

Art. 22º - Emitidos os relatórios, juntamente com a ata correspondente, e sendo esta assinada pelos membros da mesa e fiscais que o quiserem, os documentos serão colocados na sobrecarta própria, que será entregue juntamente com a urna, pelo presidente da mesa à Junta Eleitoral, mediante recibo.

TÍTULO XIV

DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

Art. 23º - Recebido o material de que trata o art. 22, a Junta Eleitoral procederá a apuração dos votos, emitindo boletim de urna que deverá ser assinado pelo Presidente, pelos membros da junta e pelos fiscais.

Art. 24º - Concluído o trabalho de apuração, a Junta Eleitoral procederá a totalização dos votos, emitirá o relatório final, enviando o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral em 24 (vinte e quatro) horas.

TÍTULO XV DA PROPAGANDA

Art. 25º - É livre a propaganda em todas as suas formas, restrita, porém, ao tema da conveniência ou inconveniência da emancipação.

Parágrafo único - Desde 24 (vinte e quatro) horas antes e até o encerramento do plebiscito é vedada qualquer forma de propaganda ou manifestação.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Legislação Eleitoral e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27º - O Tribunal Regional Eleitoral homologará os resultados do plebiscito e os encaminhará à Assembléia Legislativa até 72 (setenta e duas) horas após a sua realização.

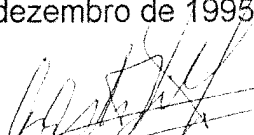
Art. 28º - Estas instruções entram em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

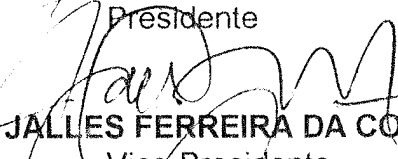


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução nº 21/95

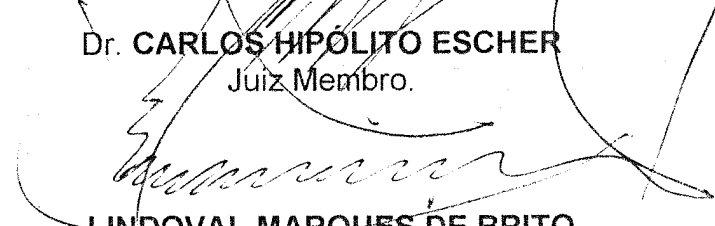
**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 14 de dezembro de 1995.


Des. **CASTRO FILHO**
Presidente


Des. **JALLES FERREIRA DA COSTA**
Vice-Presidente

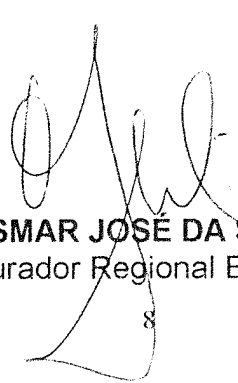

Dr. **GERALDO SALVADOR DE MOURA**
Juiz Membro


Dr. **CARLOS HIPÓLITO ESCHER**
Juiz Membro.


LINDOVAL MARQUES DE BRITO
Juiz Membro


Dr. **KLEBER DO ESPÍRITO SANTO**
Juiz Membro

FUI PRESENTE:


Dr. **OSMAR JOSÉ DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral